



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.938 - DF (2014/0015210-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL DESTINADA A CONSUMO OU ATIVO FIXO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. ACÓRDÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. MATÉRIA RESERVADA AO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Discute-se nos autos sobre a exigibilidade do ICMS, à luz da Lei Complementar n. 87/96, sobre a entrada no estabelecimento do contribuinte de produto destinado ao consumo ou ao ativo fixo, oriundo de outro Estado.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, à luz do princípio da legalidade tributária, ao não definir como fato gerador do ICMS a entrada de mercadorias para consumo e ativo fixo oriundo de outro estado, que a LC 87/96 afastou a exigência em questão, referente ao diferencial de alíquota previsto até então.

3. Ressalte-se, outrossim, que a análise da especialidade da Lei Distrital 1.254/96 em contrariedade com a Lei Complementar 87/96 impõe a observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis.

4. Descabe ao STJ analisar a matéria de fundo constitucional (princípios da legalidade tributária e hierarquia das leis), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.938 - DF (2014/0015210-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 211, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - ENTRADA DE MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL DESTINADA A CONSUMO OU ATIVO FIXO - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1 - Somente lei complementar pode definir os fatos geradores do ICMS, de acordo com a alínea "a", do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

2 - O fato de o legislador ter-se mantido silente acerca da incidência de ICMS aplicável à entrada de mercadoria oriunda de outro estado, de bens destinados a integrar o ativo fixo, não autoriza sua cobrança por lei ordinária distrital.

3 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do STF).

4 - Recurso provido."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 485, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL DESTINADA A CONSUMO OU ATIVO FIXO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. ACÓRDÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. MATÉRIA RESERVADA AO STF. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões regimentais, sustenta do Distrito Federal a reforma do julgado, alegando que toda a argumentação recursal gravita em torno da violação direta e frontal à literalidade dos dispositivos da LC n. 87/96.

Assevera que "não se questiona na jurisprudência dessa c. Corte o cabimento do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e a uso e consumo do estabelecimento conforme dispôs a decisão recorrida. Ao contrário, o que se questiona é o eventual direito ao creditamento do tributo e sua posterior compensação de modo a caracterizar, como pressuposto necessário e inafastável, que o tributo incide na operação".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.938 - DF (2014/0015210-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL DESTINADA A CONSUMO OU ATIVO FIXO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. ACÓRDÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. MATÉRIA RESERVADA AO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Discute-se nos autos sobre a exigibilidade do ICMS, à luz da Lei Complementar n. 87/96, sobre a entrada no estabelecimento do contribuinte de produto destinado ao consumo ou ao ativo fixo, oriundo de outro Estado.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, à luz do princípio da legalidade tributária, ao não definir como fato gerador do ICMS a entrada de mercadorias para consumo e ativo fixo oriundo de outro estado, que a LC 87/96 afastou a exigência em questão, referente ao diferencial de alíquota previsto até então.

3. Ressalte-se, outrossim, que a análise da especialidade da Lei Distrital 1.254/96 em contrariedade com a Lei Complementar 87/96 impõe a observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis.

4. Descabe ao STJ analisar a matéria de fundo constitucional (princípios da legalidade tributária e hierarquia das leis), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Para melhor compreensão da controvérsia, faço o relato do processo.

Noticiam os autos tratar-se originalmente de ação declaratória ajuizada pela empresa na qual se discute a legalidade ou não do fato gerador que dá ensejo à cobrança de ICMS em virtude da entrada de mercadorias oriundas de outro Estado destinadas ao consumo ou ao ativo fixo, cuja alíquota é calculada pela diferença entre a alíquota interna do Estado de origem e alíquota interestadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença julgou improcedente o pedido com base no seguinte fundamento (fls. 164-166, e-STJ):

"Não há dúvida, no caso, quanto ao fato de que a autora é contribuinte do imposto em questão, uma vez que se trata de sociedade empresarial que explora a prestação de serviços de telecomunicações. Assim, ostentando a condição de contribuinte do ICMS, a requerente, ao adquirir mercadorias de outro Estado, ainda que na qualidade de consumidora final, torna-se, necessariamente, sujeita passiva da obrigação, obrigando-se ao pagamento de ICMS, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, § único, III, "b", 5º, inciso XI e 20, da Lei Distrital n. 1.254/96, que dispõe sobre o regime jurídico do ICMS em âmbito distrital, in verbis: (...)

O argumento utilizado na inicial de que a Lei Complementar n. 87/96 não estabeleceu como fato gerador a entrada de mercadoria de oriunda de Estado para compor o ativo fixo ou o consumo da empresa, a exemplo do que previa o Convênio 66/88, não impede que a lei distrital determine tal situação como hipótese de incidência do ICMS, tal como foi feito pela Lei Distrital n. 1.254, de 08 de novembro de 1996"

Na apelação, sustentou a empresa que o art. 12 da LC 87/96, combinado com o art. 2º, que redisciplinou a matéria, ao definir a ocorrência dos fatos geradores do imposto, não incluiu a entrada de mercadorias para consumo e ativo fixo, oriundo de outro Estado com o explicitamente previsto nos arts. 2º e 5º do Convênio 66/88. O recurso foi provido, nos termos da ementa retro transcrita.

No recurso especial, alegou o Distrito Federal violação dos arts. 2º, I e 12, I, ambos da LC 87/96, ao considerar a impossibilidade da incidência do ICMS em aquisições para o consumo ou para o ativo fixo da empresa recorrida.

Alegou, ainda, afronta ao art. 20 da LC 87/96, asseverando que a compensação prevista nesse dispositivo legal pressupõe a incidência do tributo nas aludidas operações.

Apontou malferimento do art. 174 do CTN, ao afastar a prescrição dos débitos tributários.

Por fim, sinalizou divergência jurisprudencial com o REsp 1.038.918, de relatoria do e. Min. Castro Meira. Alega que *"o Acórdão divergente trazido à colação é claro ao admitir que existe a possibilidade de compensação de créditos constituídos a partir da aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo da empresa, fato esse que pressupõe, por pura lógica, que o ICMS possa incidir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse tipo de operação".

O agravo regimental não tem êxito.

Com efeito, não conheci do recurso especial sob o entendimento de que o acórdão baseou-se em fundamentos de índole constitucional, assim como a análise do apelo extremo demandaria adentrar em lei local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Discute-se nos autos sobre a exigibilidade do ICMS, à luz da Lei Complementar n. 87/96, sobre a entrada no estabelecimento do contribuinte de produto destinado ao consumo ou ao ativo fixo, oriundo de outro estado.

O acórdão assim se manifestou sobre a questão (fls. 214/222, e-STJ):

"De fato, o texto da legislação a que alude o Distrito Federal define a ocorrência de fato gerador do ICMS como sendo a entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo (art. 2º da Lei Distrital 1.254/1996). A base de cálculo deve ser o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O art. 34, § 8º do ADCT determinou que, caso o ICMS não fosse regulamentado por lei complementar, no prazo de 60 dias, contados da promulgação da Constituição, os Estados e o Distrito Federal estariam autorizados a celebrar convênio, com a finalidade de regular a matéria. Tal norma foi instituída, recebendo o número 66/88 e definiu a hipótese de incidência tributária para o caso aqui discutido.

Com a Lei Complementar nº 87/1996, que tem por objeto a regulamentação do ICMS, derogou-se o convênio 66/88. A controvérsia decorre do fato de a nova legislação não tratar especificamente da hipótese da tributação sobre mercadoria adquirida em outro estado da federação para consumo ou o ativo fixo.

O ADCT determina que a vigência do convênio tem como condição resolutiva a edição de legislação complementar.

Um tributo só pode ser cobrado por decorrência da lei, não se permite, com base em interpretações extensivas, a exação com fundamento em norma revogada. Assim, o fato de o legislador ter-se mantido silente acerca da incidência de ICMS aplicável à entrada de mercadoria oriunda de outro estado, de bens destinados a integrar o ativo fixo, não autoriza sua cobrança por lei ordinária estadual ou distrital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

“Somente lei complementar pode definir os fatos geradores do ICMS, de acordo com a alínea “a”, do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.” (Conselho Especial, MSG 20040020078164, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, DJ 19/11/2007, Reg. Ac.284685) (g.n.)

O fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) é a comercialização de mercadorias ou a prestação de serviço relativo ao transporte ou comunicação. Assim, o imposto será cobrado quando houver a prática de atos que caracterizem a mercancia, qual seja, a transferência de bens com fins eminentemente econômicos.

Assim, se a circulação visar apenas à transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, com o objetivo de integrar o ativo fixo de uma empresa, esse fato não pode gerar, por si só, a incidência de tributo, porquanto tal ato não constitui fato gerador do ICMS.

(...)

O Distrito Federal afirma que Lei Complementar Federal é prevista para regulamentação de normas de caráter geral em matéria de legislação tributária (CF/88 art. 146, III), em razão do que o instrumento jurídico adequado para o âmbito do Distrito Federal é a Lei Distrital 1.254/96, que mantém a previsão do revogado Convênio ICMS 66/88.

Entretanto, a tese não prospera. Pois, a especialidade da Lei Distrital não autoriza sua contrariedade com norma hierarquicamente superior, como Lei Complementar, muito menos com os primados constitucionais, de que os fatos geradores dos tributos somente podem ser definidos por Lei Complementar (CF/88 art. 146, III, a).

Assim, merece provimento o apelo da autora, para declarar-se a inexigibilidade do ICMS, pela aquisição de mercadorias por operações interestaduais, destinadas para consumo e ativo fixo.”

Do texto acima, o Tribunal *a quo* concluiu, à luz do princípio da legalidade tributária, ao não definir como fato gerador do ICMS a entrada de mercadorias para consumo e ativo fixo oriundo de outro estado, que a LC 87/96 afastou a exigência em questão, referente ao diferencial de alíquota previsto até então.

Ressalte-se, outrossim, que a análise da especialidade da Lei Distrital 1.254/96 em contrariedade com a Lei Complementar 87/96, impõe a observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis.

Como é sabido, não cabe ao STJ analisar a matéria de fundo constitucional (princípios da legalidade tributária e hierarquia das leis), uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. GRADAÇÃO DE ALÍQUOTAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu que a atividade regulamentar outorgada pela Lei 10.666/2003, permitindo a gradação das alíquotas dentro dos limites legais estipulados, à vista do desempenho da atividade econômica desenvolvida pela empresa, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, encontra-se em consonância com o princípio da equidade na participação do custeio, expresso no art. 194, parágrafo único, inciso V, da Carta Magna.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Ademais, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a constitucionalidade da majoração das alíquotas do FAP por via infralegal, bem como a discussão atinente ao cumprimento do princípio da legalidade tributária, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. No tocante à ofensa aos arts. 3º, 106, 97, II, IV e §1º, do CTN, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

6. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.425.102/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 15/4/2014.)

Por último, o confronto entre a Lei Distrital e a Lei Complementar esbarra no óbice da análise de lei local, vedada pela Súmula 280/STF. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6º, DA LC 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF Nº 263/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a inconstitucionalidade da Portaria da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal nº 263/2000, em relação ao art. 150, I, da CF/88, por afronta ao princípio da estrita legalidade.

4. O direito local eventualmente invocado não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

5. O confronto entre a referida Portaria, a Lei Distrital 1.254/96, a LC 87/96 e a Constituição Federal, revela o descabimento da via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007) 6. O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, cuja análise do mérito recursal perpassa pela apreciação de dispositivos de lei local (Lei Distrital 1.254/96), atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 280 do STF, bem assim de fundamento de índole constitucional, qual seja, o princípio da estrita legalidade, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.127.746/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 17/6/2010.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015210-0

AgRg no
REsp 1.431.938 / DF

Números Origem: 0083921820048070001 183923 20040110083923 839218200448070001 8392304
839232004

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.